

Procedência: **Secretaria de Estado de Governo**
Interessado: **Secretaria de Estado de Governo**
Número: 14.723
Data: 30 de novembro de 2006
Assunto:

LICITAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. Modalidade CONCORRÊNCIA. Tipo Melhor Técnica e Preço. POSTO PSIU. Implantação. Edital. Contrato. Escolha da modalidade de licitação. Motivação. Descrição minuciosa e completa do objeto. Projeto básico. Planilha orçamentária. Projeto executivo. Preâmbulo. Recursos. Penalidades. Rescisão.

I - RELATÓRIO

I.1. O Ex.mo S.r Secretário de Estado de Governo, D.r Danilo de Castro, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 30/93 (art. 3º, incisos III, IX e XVII), por meio do Ofício n.º 1541/06 (SIPRO n.º 53.647-1080-2006-2), encaminha a esta ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, para **exame e parecer**, a sugestão de minuta de EDITAL de licitação, sob a modalidade de concorrência pública, tipo técnica e preço, para a “*contratação da prestação de serviços de implantação, operação e manutenção do POSTO PSIU PRAÇA SETE*”.

I.2. A consulta foi formulada, em síntese, nos seguintes termos:

“Encaminho a V. Ex.a, para análise e parecer dessa douta AGE, edital de concorrência pública relativo à “Contratação de Prestação Integrada dos Serviços de Implantação, Operação e Manutenção do Posto PSIU Praça Sete.”

I.3. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. Antes de iniciar o exame da questão, objeto da consulta formulada, cumpre fazer algumas breves considerações preliminares sobre o objeto da futura licitação que o Estado de Minas Gerais pretende realizar, e sobre o processo de

licitação, sob a modalidade concorrência, para a contratação de obras e serviços de engenharia.

II.2. Do exame da sugestão de minuta encaminhada, verifica-se que o ESTADO DE MINAS GERAIS pretende contratar uma empresa, da iniciativa privada, para a prestação integrada de serviços de “*implantação, operação e manutenção do Posto PSIU da Praça Sete*”, em Belo Horizonte.

II.3. Os serviços, objeto da contratação, conforme consta da minuta de edital encaminhada, compreendem:

- o fornecimento de serviços de informação, orientação ao público e atendimento presencial em apoio aos órgãos instalados no Posto, em apoio às suas atividades, não abrangendo atividades não delegáveis, de competência de cada órgão;
- a adequação do espaço englobando obras e serviços de construção ou reforma, inclusive de infra-estrutura hidráulica, elétrica, lógica, telefonia e de ar condicionado bem como os fornecimentos necessários à implantação, operação e manutenção do Posto;
- a manutenção predial em geral e de equipamentos, compreendendo todos os serviços de reparos necessários à continuidade de funcionamento do Posto, incluindo a edificação e as instalações hidrossanitárias, elétricas, lógicas e de ar condicionado, de modo a garantir condições normais de funcionamento;
- o fornecimento, montagem e manutenção de todo mobiliário do Posto;
- o fornecimento, instalação e manutenção do sistema de comunicação visual do Posto;
- o fornecimento, instalação e operação dos recursos de teleinformática e de informática, incluindo softwares, hardwares e demais equipamentos necessários para apoio à operação dos órgãos que integram o posto e sua administração;
- a manutenção dos recursos de teleinformática e de informática, incluindo softwares, hardwares e demais equipamentos necessários, em apoio à operação dos órgãos que integram o Posto;

- o fornecimento e manutenção dos equipamentos de gerenciamento de do Posto, em apoio às atividades desenvolvidas pelos órgãos nele instalados;
- a realização de Treinamento Comportamental e Educação Continuada de toda equipe de prestação de serviços de atendimento do Posto, bem como o fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico para realização de todos os treinamentos necessários à plena execução do contrato;
- o fornecimento e reposição de Uniformes e Crachás para toda a equipe de serviços de atendimento da administração e dos órgãos que compõem o Posto;
- o fornecimento, por si ou terceiros subcontratados, de serviços de apoio ao cidadão, com direito à exploração comercial, composto de lanchonete, copiadora, papelaria e fotos, caso os mesmos não estejam disponíveis nas proximidades do local de instalação do Posto, devendo as receitas líquidas (faturamento menos tributos e encargos) dela decorrentes serem computadas em favor do contratante e deduzidas do valor da remuneração mensal da contratada;
- o fornecimento de todos os suprimentos necessários à execução dos serviços de administração do Posto, tais como folheteria, carimbos, coletores, pastas, dentre outros;
- o fornecimento de serviços de transporte de malotes, limpeza, vigilância e copa;
- e, também, o fornecimento de serviços de publicidade, que apesar de não estar descrito no corpo do edital, consta do ANEXO VI.VIII;

II.4. Assim, pelo exame da minuta de edital, verifica-se que o ESTADO DE MINAS GERAIS, em primeiro lugar, pretende contratar, por meio de uma única empresa fornecedora, uma enorme variedade de serviços e bens para a implantação, operação e manutenção do Posto PSIU da Praça Sete, notadamente, desde suprimentos e material de escritório, equipamentos de informática, uniformes, até o mobiliário necessário, além de serviços de atendimento ao público, serviços de publicidade e propaganda, serviços de informática, serviços de treinamento comportamental e educação continuada, serviços de fornecimento de alimentação, de copiadora e papelaria, de fotografia, serviços de transporte de

malotes, limpeza, vigilância e copa, até obras e serviços de engenharia (construção, reforma e manutenção predial); em segundo lugar, ainda que se admita a contratação por uma única empresa de uma gama tão variada de serviços e bens, verifica-se que o objeto da licitação não está suficientemente claro e não atende às exigências legais pertinentes.

II.5. Quanto à primeira questão, apesar de entender que a contratação de bens e serviços tão diferentes, por meio de uma única empresa, **não é VANTAJOSO e nem** CONVENIENTE para a Administração Pública; caso a Autoridade competente assim não entenda, ela deverá **justificar**, por escrito, as razões que a levaram a escolher a realização de licitação, sob o a modalidade de concorrência, preterindo as demais, especialmente, a modalidade pregão – *que, talvez, fosse a mais adequada para a maior parte dos bens e serviços que se pretende contratar* –, bem como deverá **demonstrar**, detalhadamente, a vantajosidade, inclusive, mas não exclusivamente, sob o aspecto financeiro e econômico, da realização da licitação, sob a modalidade de concorrência, e da contratação de uma única empresa para prestar todos os serviços e fornecer todos os bens previstos no edital.

II.6. Quanto à segunda questão, ainda que se admita a contratação por uma única empresa de uma gama tão variada de serviços e bens, cumpre ressaltar que o objeto da licitação, consoante estabelece a lei (art. 38 e 40 da Lei Federal n.º 8.666/93), deve ser descrito de forma **completa e minuciosa**, de tal forma a não deixar margem a qualquer dúvida, permitindo que todo interessado, com o simples exame do edital, tenha condições de apresentar sua proposta de preços. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, consoante estabelecido nos artigos 7º, §§ 4º e 5º, e 15, § 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e, inclusive, pela a Súmula TCU n.º 177.

A minuta de EDITAL em exame **não descreve nem define**, de forma suficientemente clara, nem os BENS nem os SERVIÇOS que pretende contratar; pelo que a minuta de EDITAL deve ser completamente retificada nesse item.

II.7. Para a AQUISIÇÃO DE BENS, além de o EDITAL definir, de forma completa e minuciosa, o bem objeto da licitação, em anexo, deve-se fazer constar um TERMO CIRCUNSTANCIADO, que contenha:

- a) a especificação completa do objeto ou bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
- b) a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- c) a indicação das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- d) a especificação da FORMA e PRAZO de entrega do material;
- e) a especificação completa e detalhada do LOCAL de entrega do material;
- f) a indicação da dotação orçamentária;
- g) a exposição das condições especiais para entrega e, também, para o recebimento dos bens, caso seja necessário;
- h) a indicação de outras questões técnicas, financeiras, operacionais, e, inclusive, questões referentes ao adequado tratamento de impacto ambiental, que sejam necessárias.

II.8. Para a prestação de SERVIÇOS e OBRAS, além, também, de o EDITAL definir, de forma completa e minuciosa, os serviços objeto da licitação, em anexo, deve-se mandar elaborar o PROJETO BÁSICO, a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA e o PROJETO EXECUTIVO, em obediência à determinação do art. 7º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O **projeto básico**, consoante o determinado no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, especificando, especialmente e de forma detalhada, tanto a classificação e tipo de materiais a serem utilizados quanto à metodologia executiva a ser empregada em cada serviço proposto, de tal sorte a fornecer um mínimo de informações suficientemente capazes de permitir a elaboração de orçamentos por parte de terceiros, supostamente interessados em participar da licitação. Assim, o PROJETO BÁSICO deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como as especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

O **projeto básico** deve ser elaborado por pessoa competente, e deverá representar um esboço detalhado do futuro contrato, especificando todas as questões técnicas, financeiras, operacionais, os prazos e, inclusive, o adequado tratamento de impacto ambiental.

A **planilha de orçamento** corresponde a um formulário ou documento similar, em que se deve lançar, de forma detalhada, a composição de todos os custos unitários das obras ou serviços que serão objeto da licitação.

Já o **projeto executivo** (art. 6º, inciso X) corresponde ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Assim, é requisito essencial para a instauração de licitação para execução de obras e prestação de serviços a **prévia elaboração e aprovação do PROJETO BÁSICO, da PLANILHA DE ORÇAMENTO e do PROJETO EXECUTIVO** (art. 7º, §§ 1º e 2º), este último, contudo, de forma excepcional, poderá vir a ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e

serviços, desde que também autorizado pela Administração, de forma justificada nos autos do processo de licitação, indicando os motivos técnicos que determinaram a decisão da autoridade administrativa em realizar o projeto executivo concomitantemente à execução física das obras e serviços.

II.9. Ainda em relação aos SERVIÇOS, além da necessidade de indicação e detalhamento de cada uma das atividades que serão objeto de contratação e da indicação do quantitativo, cumpre, também, ressaltar que não podem ser objeto de licitação, os serviços que sejam compatíveis com as atribuições dos cargos próprios da Administração Pública. Com efeito, as atividades objeto da licitação não podem coincidir com as atividades inerentes aos cargos da instituição.

II.10. Feitas essas considerações preliminares, passemos à análise da minuta propriamente dita.

II.11. De início, verifica-se a ausência de **PREÂMBULO** na minuta de edital, conforme exigência do art. 40, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, deve-se inserir um preâmbulo, do qual constem os seguintes dados: o número de ordem da licitação em série anual, o nome da pessoa jurídica e do órgão ou repartição interessada e de seu setor, a modalidade da licitação, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção da legislação que a rege, o local, dia e hora para o recebimento da documentação e das propostas, bem como para início da abertura dos envelopes (art. 40, *caput*).

II.12. No *item 1.3*, para evitar dúvida ou questionamentos futuros, deve-se fazer constar que a taxa cobrada refere-se exclusivamente ao valor das despesas de fotocópia do edital.

II.13. No *item 1.5*, em consonância com o preceituado no art. 41, § 2º, deve-se alterar o prazo fixado, para estabelecer que qualquer licitante tem o prazo de até 2 (dois) dias úteis – *e não de 10 dias corridos* –, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, para impugnar o edital e solicitar esclarecimentos de dúvidas.

E no *item 1.6*, deve-se, também, acrescentar a observação de que, nos termos do art. 41, § 1º, a Administração deve julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

II.14. Na Seção III, *item 3.2, letra “a”*, considerando que nos termos do art. 192 da Lei Federal n.º 11.101/05, os processos de falência e concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45, entendo que se deva acrescentar, também, as empresas “*em concordata*”.

O *item 3.4* deve ser suprimido, pois que não há nenhuma restrição ou impedimento legal à participação de cooperativas ou entidades sem fins lucrativos no certame, as quais, eventualmente, caso queiram participar, concorreram em igualdade de condições com os demais interessados.

II.15. Na Seção IV (Forma de apresentação das propostas), em relação às empresas organizadas em consórcio, em consonância com o previsto no art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93, além de apresentar a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital, deve-se ressaltar que cada uma das empresas consorciadas, individualmente, deverá apresentar todos os documentos de HABILITAÇÃO, exigidos no edital, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, exceto para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

II.16. No *item 6.1*, com o objetivo de não limitar o acesso de eventuais interessados, deve-se fazer referência expressa à apresentação dos documentos constantes dos incisos II a V do artigo 28 da Lei Federal n.º 8.666/93.

II.17. No *item 6.2*, notadamente em sua *letra “b”*, em consonância com o preceituado no art. 29, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se fazer referência à “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”.

Já o *subitem 6.2.02*, este deve ser **suprimido**, pois que não há previsão legal para a exigência formulada.

II.18. No *item 6.3*, notadamente em sua *letra “a”*, como já ressaltado anteriormente, considerando que, nos termos do art. 192 da Lei Federal n.º 11.101/05, os processos de falência e concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45, entendo que se deva acrescentar, também, ainda, exigência de “*certidão negativa de concordata*”.

II.19. No *item 6.3*, notadamente em sua *letra “a”*, como já ressaltado anteriormente, considerando que, nos termos do art. 192 da Lei Federal n.º 11.101/05, os processos de falência e concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45, entendo que se deva acrescentar, também, ainda, exigência de “*certidão negativa de concordata*”.

II.20. A licitação, objeto da presente minuta de edital, que se pretende realizar é do tipo TÉCNICA e PREÇO, pelo que se exige em sua Seção VII, a apresentação de PROPOSTA TÉCNICA.

II.21. A licitação do tipo MELHOR TÉCNICA e PREÇO é aquela em que o parâmetro de julgamento da melhor proposta é o que resulta da média ponderada das valorizações técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório. O seu procedimento está disciplinado no § 2º do art. 46 da Lei de licitações.

A licitação de MELHOR TÉCNICA e PREÇO, consoante determina o art. 46 da Lei de licitações, deve ser utilizada tão-somente para as mesmas situações previstas para a licitação do tipo melhor técnica, isto é, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos executivos; acrescentando-se, contudo, que é o tipo obrigatório na hipótese de contratação de bens e serviços de informática (art. 45, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

E também, excepcionalmente, por autorização expressa e justificativa circunstanciada da maior autoridade que encabeça o órgão, poderá o tipo de licitação de MELHOR TÉCNICA e PREÇO vir a ser utilizado para o fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, nos quais se verifica uma predominante dependência de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação (art. 46, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93).

É de se ressaltar que, tanto na licitação do tipo MELHOR TÉCNICA como na licitação do tipo MELHOR TÉCNICA e PREÇO, deve-se fazer constar no ato convocatório todos os critérios, de forma clara e objetiva, necessários para a identificação dos fatores pertinentes que serão considerados para a valorização da proposta TÉCNICA e da proposta de PREÇO.

II.22. No caso concreto que ora se examina, em primeiro lugar, impõe-se verificar que nenhum dos bens e serviços que se pretende contratar enquadra-se em nenhuma das situações previstas em lei (*serviços de natureza predominantemente intelectual, fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto*, etc.) para a utilização da licitação do tipo melhor técnica ou melhor técnica e preço, estabelecida no art. 46 da Lei Federal n.º 8.666/93.

II.23. Em segundo lugar, como já ressaltado anteriormente, a minuta de edital em exame não descreve nem define, de forma minimamente suficiente os BENS, os SERVIÇOS e as OBRAS que se pretende contratar, o que inviabiliza o julgamento objetivo das propostas técnicas. Ao invés de a própria Administração Pública estabelecer, o instrumento convocatório transfere para cada um dos licitantes a obrigação de, ao exclusivo critério de cada um deles, estabelecer e propor para a Administração o “*Plano de implantação e operação do POSTO*”, o “*Cronograma Geral de Implantação do POSTO*”, o “*Layout do Posto*” e o respectivo “*Projeto arquitetônico*”, e ainda o “*Programa de Comunicação Visual*”.

Ora, como se poderá avaliar e comparar, objetivamente, propostas tão diferentes umas das outras.

Além disso, o instrumento convocatório, na seção afeta ao julgamento das propostas técnicas, peca pelo subjetivismo, porquanto não estabelece critérios

objetivos, que permitiriam a análise técnica e a valoração das propostas apresentadas, o que, por si só, impossibilita a deflagração do certame.

II.24. Na Seção XIII, que dispõe sobre os RECURSOS, deve-se fazer referência expressa, na forma da lei, ao cabimento de *representação* das decisões relacionadas com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico, dirigida à autoridade superior àquela que praticou o ato; e de *pedido de reconsideração* da decisão de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

É importante, também, fazer constar para evitar dúvidas, que as intimações dos atos acima referidos e o procedimento de tramitação dos recursos obedecerão às disposições especificadas no edital e no art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93; bem como que terão efeito suspensivo obrigatório somente os recursos relativos à habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento das propostas (classificação e desclassificação); sendo que os demais não terão efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, por razões de interesse público, motivadamente, assim o determinar; e ainda, deve-se indicar o local e setor, com a indicação do endereço e horário, onde os recursos, representações e pedidos de reconsideração deverão ser entregues e protocolados.

II.25. Na Seção XIV, que dispõe sobre a CONTRATAÇÃO, o instrumento convocatório é omissivo sobre diversos pontos, os quais, em consonância com o preceituado no art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, deve constar obrigatoriamente do edital.

Assim, o instrumento convocatório deve dispor e indicar, também e obrigatoriamente, sobre o seguinte:

- a) os documentos que deverão ser apresentados pelo licitante vencedor para assinatura do contrato com a Administração (documentos dos representantes legais e novos comprovantes de regularidade perante o INSS e o FGTS, caso as certidões apresentadas na fase de habilitação, já estejam vencidas);
- b) a possibilidade e os requisitos a cumprir na hipótese de prorrogação do prazo para assinatura do contrato;
- c) as conseqüências e as penalidades pela não assinatura, pelo licitante vencedor, do contrato com a administração;

- d) as condições de execução, indicando o regime de execução (empreitada, administração contratada, tarefa) e as formas de fornecimento (instantâneo, contínuo) de cada um dos bens e serviços, objeto do contrato;
- e) o regime de contratação do licitante, em relação a cada um dos bens e serviços, objeto da contratação;
- f) o preço, as condições de pagamento e de reajuste, indicando as datas de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- g) o prazo de vigência do contrato, com a especificação da possibilidade, ou não, de sua prorrogação;
- h) as etapas de execução, com a especificação do início e da conclusão das obras e serviços, e ainda a data de entrega e recebimento dos bens;
- i) a indicação dos recursos orçamentários (dotação orçamentária), ou seja, do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- j) as garantias exigidas do contratado para assegurar a plena execução do contrato;
- k) os direitos e as responsabilidades das partes contratantes;
- l) os direitos da administração, em caso de rescisão, conforme estabelecido nos art. 77 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93;
- m) a obrigação do contratado de manter os mesmos requisitos e condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas; e
- n) a possibilidade, ou não, de subcontratação das obras e serviços contratados;
- o) a obrigatoriedade de o contratado respeitar as normas de proteção ambiental, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que, eventualmente, causar;
- p) a obrigatoriedade e acompanhamento e fiscalização por parte da Administração Pública da execução de todo o contrato;

II.26. Na Seção XV, que dispõe sobre as PENALIDADES, deve-se dispor sobre cada uma das sanções administrativas possíveis de serem aplicadas, e não apenas sobre a multa, indicando as hipóteses em que elas poderão ser imputadas e o procedimento que será adotado para sua aplicação, respeitando-se o direito à ampla defesa do licitante ou do contratado, a teor do que estabelece os artigos 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93.

II.27. Por fim, na Seção XVI, que trata da RESCISÃO do contrato, entendo que se deva ou fazer referência às disposições contidas nos artigos 77 e seguintes da Lei de Licitações, e não apenas a algumas delas, ou, alternativamente, pode-se indicar, expressamente, todas as hipóteses de rescisão do contrato.

III - CONCLUSÃO

III.1. Essas são as observações e considerações que me incumbe destacar após a análise da sugestão de minuta de EDITAL DE LICITAÇÃO, na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, para a “*contratação da prestação de serviços de implantação, operação e manutenção do POSTO PSIU PRAÇA SETE*”.

III.2. Ante todas essas considerações, entendo que a minuta do edital e seus anexos devem ser alterados nos pontos anteriormente indicados, e, uma vez feitas as alterações e retificações ora propugnadas, esses documentos passarão a amoldar-se aos dispositivos legais que regem a espécie, sobretudo ao preceituado pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

S.M.J., este é o nosso PARECER, constante de 14 (quatorze) laudas numeradas.

À douta consideração superior,

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2006.

MAURÍCIO LEOPOLDINO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 55.454 – MASP 353.659-6